

A  
135

### ACTA Nº 2/2023

Ao dia nove do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, pelas 15:10H horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

#### 1. Distribuição Recursos de Apreciações Liminares para Pareceres:

. Proc. 710/2019-L/AL – Visado:

. Proc. 952/2019-L/AL – Visado:

. Proc. 54/2020-L/AL – Visada:

. Proc. 604/2020-L/AL – Visada:

. Proc. 692/2020-L/AL – Visado:

. Proc. 292/2021-L/AL – Visada:

. Proc. 530/2021-L/AL – Visado:

. Proc. 759/2021-L/AL – Visada:

. Proc. 347/2022-L/AL – Visada:

#### 3. Processos com Parecer de Recurso Para deliberar:

. Proc. 1115/2019 – Visado:

– Dra. Alexandra

Bordalo Gonçalves

. Proc. 1220/2016-L/AL – Visada:

– Dra.

Alexandra Bordalo Gonçalves

. Proc. 1170/2015-L/AL – Visada:

– Dra. Alexandra

Bordalo Gonçalves

. Proc. 958/2019-L/AL – Visado:

– Dra. Maria

de Jesus Clemente



- . Proc. 1112/2019-L/AL – Visado: – Dra. Vanda Porto  
. Proc. 422/2020-L/AL – Visada: – Dr. Nuno Ferrão da  
Silva  
Proc. 313/2020-L/AL – Visado: – Dr. Nuno  
Ferrão da Silva

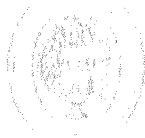
#### 4. Agendamentos de Audiências Públicas:

- . Proc. 701/2015-L/IM – Visada: – Advogado pela Dra.  
Alexandra Bordalo Gonçalves  
. Proc. 169/2017-L/D – Visado: – Advogado pela Dra.  
Alexandra Bordalo Gonçalves

**Compareceram** os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. Filipe Abecasis, Dra. Angelina B. de Atalayão, Dra. Cristina Lima, Dr. Pedro Valido, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Nuno Silva Ferrão, Dr. Paulo da Silva Almeida (Vice-Presidente), Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. António Passos Leite.

**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros: Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente) e Dra. Isabel Carvalheiro, os quais na reunião anterior a este Plenário comunicaram o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, pelas 15:10H horas.

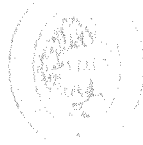


ll  
135

A Senhora Presidente introduziu uma nota prévia à entrada no ponto 1 da ordem de trabalhos, referindo que constava na Ordem de Trabalhos do último plenário a distribuição, para elaboração de pareceres de recurso de apreciação liminar, do Processo 521/2019 (em que é visado o Dr. , ) e do Processo 132/2020 (em que é visada ), os quais não foram distribuídos por não terem sido localizados naquele momento, tendo-se constatado que os mesmos, por manifesto lapso, estavam encaixados no extenso volume de apensos do processo distribuído nessa data ao Senhor Conselheiro Dr. Jose Filipe Abecasis, que os identificou e devolveu, pelo que propôs ao plenário que os mesmos fossem desde já distribuídos, acrescentando-se os mesmos ao Ponto 1 da OT do presente. A proposta apresentada pela Senhora Presidente foi aprovada por unanimidade de todos os Senhores Conselheiros, pelo que, de imediato foi o Processo 521/2019, em que é visado , distribuído à Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo e foi o Processo 132/2020, em que é visada , distribuído à Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente.

Entrando no **Ponto 1 da ordem de trabalhos**, foram os distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos referidos no Ponto 1 da mesma, pela respectiva ordem e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

- . O Proc. 710/2019-L/AL, em que são Visados, o , e , foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Raquel S. Alves;
- . O Proc. 952/2019-L/AL, em que é Visado o Dr. , foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. António Passos Leite;
- . O Proc. 54/2020-L/AL, em que é Visada a Dra. , foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Lúcia Vieira;



- . O Proc. 604/2020-L/AL em que é Visada a Dra. \_\_\_\_\_, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira;
- . O Proc. 692/2020-L/AL, em que é Visado o Dr. \_\_\_\_\_, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Angelina B. de Atalayão;
- . O Proc. 292/2021-L/AL, em que é Visada a Dra. \_\_\_\_\_, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Isabel Carvalheiro;
- . O Proc. 530/2021-L/AL, em que é Visado o Dr. \_\_\_\_\_, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Maria de Lurdes Vaz;
- . O Proc. 759/2021-L/AL, em que é Visada a Dra. \_\_\_\_\_, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Paula Cremon;
- . O Proc. 347/2022-L/AL, em que é Visada a Dra \_\_\_\_\_, foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves;

Prosseguiram os trabalhos entrando no Ponto, por lapso de escrita designado na Ordem de Trabalhos como ponto 3, onde deve ler-se **ponto 2 da Ordem de Trabalhos**, (Processos com Parecer de Recurso Para deliberar) com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito de cada um dos processos, e cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros.

No âmbito do Processo 1115/2019-L/AL, em que é visado o Dr. \_\_\_\_\_ a Senhora Presidente deste Conselho, que avocou o processo por ter sido o parecer em apreciação elaborado pelo Sr. Conselheiro Dr. José Castelo Filipe que não integra este Conselho no presente triénio, passou a expor a situação subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta de ser negado provimento ao recurso da decisão de indeferimento liminar, a qual, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes,



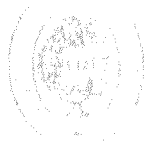
R  
ABJ

negando-se, assim, provimento ao recurso apresentado pelo participante e, consequentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

No âmbito do Processo 1220/2016-L/AL, em que é visada a Dra. \_\_\_\_\_, a Senhora Presidente deste Conselho, que avocou o processo por ter sido o parecer em apreciação elaborado pelo Sr. Conselheiro Dr. José Castelo Filipe que não integra este Conselho no presente triénio, passou a expor a situação subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta de ser negado provimento ao recurso da decisão de indeferimento liminar, a qual, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes, negando-se, assim, provimento ao recurso apresentado pelo participante e, consequentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

No âmbito do Processo 1170/2015-L/AL, em que é visada a Dra. \_\_\_\_\_, a Senhora Presidente deste Conselho, que avocou o processo por ter sido o parecer em apreciação elaborado pelo Sr. Conselheiro Dr. José Castelo Filipe que não integra este Conselho no presente triénio, passou a expor a situação subjacente a motivação do recurso, os elementos constantes do processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta de ser negado provimento ao recurso da decisão de indeferimento liminar, a qual, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes, negando-se, assim, provimento ao recurso apresentado pelo participante e, consequentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Constatando-se que no âmbito dos quatro processos cuja apreciação e deliberação se seguiria, concretamente os processos 958/2019-L/AL, 1112/2019-L/AL, 422/2020-L/AL e 313/2020-L/, os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente deste Conselho, ausentou-se a Senhora Presidente da sala do Plenário, sendo a direcção dos trabalhos neste momento, pelas 15h10m, assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr.



Virgílio Chambel Coelho, e prosseguindo os trabalhos com a apreciação e deliberação dos referidos processos.

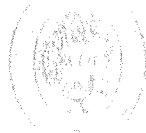
No âmbito do Processo 958/2019-L/AL, em que é visado o Dr. .

, a Senhora Conselheira Relatora Dra. Maria de Jesus Clementes expôs a situação subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do processo e os fundamentos pelas quais propunha que fosse negado provimento ao recurso da decisão de indeferimento liminar. Submetida a votação, foi a proposta de manutenção da decisão recorrida aprovada por unanimidade dos presentes, negando-se provimento ao recurso apresentado pelo participante no Proc. Nº958/2019-L/AL, e, consequentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Verificando-se que é Relatora no Processo 1112/2019-L/AL a Senhora Conselheira Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente), e que a mesma, por impedimento profissional comunicado na sessão anterior, não se encontra presente, foi proposto pelo Senhor Vice Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros, o adiamento da apreciação e deliberação do Proc. 1112/2019 para a próxima data agendada para reunião deste Plenário.

Pelas 15h25m ausentou-se da sala do Plenário a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do Processo 422/2020-L/AL em que é visada a Dra. , tendo sido expostos pelo Senhor Conselheiro Relator Dr. Nuno Ferrão da Silva os fundamentos que resultam plasmados no parecer previamente elaborado pela Senhora Conselheira Dra. Ana Leal, que integrou este Conselho no triénio anterior, secundados integralmente pelo Sr. Conselheiro Nuno Ferrão da Silva, e com base nos quais propôs que fosse negado provimento ao recurso. Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, negando-se provimento ao recurso apresentado



f  
BDS

pelo participante no Proc. Nº422/2020-L/AL, e, conseqüentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

No âmbito do Processo 313/2020-L/AL em que é visado o Dr.

, foram expostos pelo Senhor Conselheiro Relator Dr. Nuno Ferrão da Silva os fundamentos pelos quais propunha no parecer por si elaborado que fosse negado provimento ao recurso. Submetida a votação, foi a proposta de manutenção da decisão recorrida aprovada por unanimidade dos presentes, negando-se provimento ao recurso apresentado pelo participante no Proc. Nº313/2020-L/AL, e, conseqüentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Pelas 15h30m reentrou na sala deste Plenário a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino.

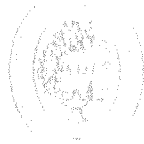
Reentrando na sala deste Plenário a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, e assumindo a direcção dos trabalhos, prosseguiram os mesmos com o Ponto designado na Ordem de Trabalhos, por lapso de escrita, como **Ponto 4** (Agendamento de Audiências Públicas), procedendo-se em conformidade, e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, ao agendamento de audiências públicas nos processos elencados na Ordem de Trabalhos, nos seguintes termos:

. Proc. 701/2015-L/IM – Visada: Dra. – Avocado pela Dra.

Alexandra Bordalo Gonçalves: **1ª data**: 27 de Abril de 2023 às 15:00H; **2ª data**: 4 de Maio de 2023 às 15:00H;

. Proc. 169/2017-L/D – Visado: Dr. – Avocado pela Dra.

Alexandra Bordalo Gonçalves : **1ª data**: 27 de Abril de 2023 às 15:15H; **2ª data**: 4 de Maio de 2023 às 15:30H;



No uso da palavra, que lhe foi concedida pela Senhora Presidente, o Senhor Conselheiro Dr. António Passos Leite comunicou a impossibilidade de estar presente na próxima reunião deste Plenário agendada para o dia 23.02.2023, por impedimento prévio.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:35H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,





Processo nº 1115/2019-L/AL

Participado: Sr. Dr. \_\_\_\_\_

Cédula profissional nº \_\_\_\_\_

Participante: Sr. \_\_\_\_\_

### PARECER

Vem interposto recurso do despacho de arquivamento liminar proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Paulo Graça com referência à participação efectuada contra o Senhor Advogado acima identificado.

#### DA TRAMITAÇÃO:

Em 30/12/2019, a fls. 2, o Sr. participante veio expor a este Conselho no essencial o seguinte:

*"Em 22.10.2014 um vizinho praticou contra mim um crime de denúncia caluniosa.*

*Apresentei queixa contra esse crime, o que deu origem ao processo nº \_\_\_\_\_, que foi arquivado.*

*Solicitei ao Sr. \_\_\_\_\_ a redacção de um requerimento para reabertura do processo.*

*O Sr. \_\_\_\_\_ não respeitou o acordo estabelecido que estipulava o envio do requerimento por email com antecedência.*

*O Sr. \_\_\_\_\_ não atendeu aos meus telefonemas, não me recebeu quando fui ao seu escritório e não me respondeu atempadamente às mensagens escritas que enviei para o seu telemóvel e endereço de email.*

*O Sr. \_\_\_\_\_ enviou-me um email com uma proposta de requerimento na data da prescrição do processo 22/10/2019 impedindo dessa forma a minha defesa, ofendendo gravemente os meus direitos e roubando-me a ultima oportunidade que eu tinha para responder a essa denuncia caluniosa.", com junção de documentos.*

Em 29.09.2020, a fls. 23, o Sr. participado veio prestar esclarecimentos e juntar 8 (oito) documentos, afirmando que os factos da participação não correspondem à verdade.

Juntou o documento nº 1 a fls. 27, com interesse para a decisão da causa, um e-mail enviado pelas 13h45m, e datado de 22.10.2019, em que o Sr. participado diz: *"Informo que não é necessário apresentar a proposta de queixa-crime que me enviou". Sobre o valor que eu lhe cedi como adiantamento de honorários, solicito a prestação de contas se a devolução do valor que não for devido. Solicito também a devolução de toda a documentação que eu lhe cedi."*

Em 26.04.2021, a fls. 40 e 41, veio o Sr. participado se pronunciar sobre os esclarecimentos com documentação prestados pelo Sr. advogado visado de fls. 23 a 33 e 35



*Terminando na sua exposição dizendo: ...“Não sei se apresentar conclusões seria por em causa ou condicionar a independência dos Instrutores, decisores do processo. Eu não tenho de me rebaixar à indignidade de ler os estatutos da Ordem dos Advogados.*

*Compete ao conselho de Deontologia, determinar a devida conclusão: censura, suspensão multa, cassação...O que estiver previsto nos estatutos. É em função o Conselho de Deontologia responsabilizar o Sr. pedro Pinto pelo seu erro.*

*O Sr. não é capaz de reconhecer um erro evidente.*

*O Sr. não tem disponibilidade, não tem competência, não tem seriedade para exercer a advocacia.”*

Em 09/10/2021, a fls. 45 e 46 o Sr. Presidente do CDL, Ilustre Dr. Paulo Graca, exarou despacho entendendo que:

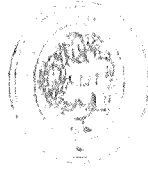
*“Participa o Senhor . contra o Senhor Dr. i  
Pinto, pretendendo assim a prosscuição do procedimento disciplinar.*

*O Senhor Participante imputa ao mesmo, o facto de ter sido mandatado para proceder à apresentação de requerimento de reabertura do processo crime a correr os seus termos sob o nº . só ter procedido o envio de uma proposta do referido requerimento no último dia do prazo para submissão da peça aos respectivos autos, obstando deste modo, ao exercício da sua defesa. Tendo posteriormente e, contrariamente ao por si alegado aquando da sua participação constante de fls. 2, afirmar que o prazo prescricional terminava em 21/10/2019, não tendo o ora visado observado o cumprimento do prazo.*

*Convidado o Senhor Advogado visado a esclarecer o que tivesse por conveniente, veio o mesmo a responder a fls. 23 a 26, refutando o teor da participação e anexando à mesma os documentos de fls. 27 a 33, os quais demonstram não assistir razão ao Senhor participante.*

*Com efeito, resulta da prova já junta, que o Senhor Advogado visado a solicitação do Senhor Participante, procedeu ao envio via email da redacção da proposta do requerimento a apresentar, ainda que no último dia, para a prática do acto, tendo recebido como resposta, que não seria necessário o envio da mesma. Pelo que e, para cabal esclarecimento da pretensão do ora visado, procedeu pela mesma via, ao pedido de esclarecimento quanto à manutenção do patrocínio e bem assim, à apresentação da peça processual, não obtendo resposta. Mais referindo, que voltou a reunir com o Participante em Novembro de 2019, onde lhe prestou contas e procedeu à entrega da documentação e das procurações que lhe haviam sido conferidos, sendo seu entendimento, não assistir à restituição de qualquer valor entregue a título de honorários, porquanto os serviços jurídicos foram efectivamente prestados, não tendo o requerimento de reabertura sido apresentado, por “instruções expressas do denunciante”.*

*Da prova carreada para os presentes autos, e não obstante o Senhor Advogado visado pela autonomia técnica que possui não se encontrar sujeito às correcções que o seu constituinte*



*entenda fazer, não menos verdade é de que, o senhor Advogado visado enviou proposta da solicitada peça a pedido do Participante, não tendo ficado demonstrado da actuação do ora visado que o mesmo, não fosse diligente no que concerne às diligências por si efectuadas à observância do prazo – fls. 15, 31vs de 32vs.*

*Assim, não se verificando os pressupostos para a instauração do procedimento disciplinar, face ao supra exposto deve a presente participação ser arquivada, nos termos do disposto no artigo 144º nº 4 a contrario e nº 5 da Lei nº 145/2015 de 09/09 e artigo 3º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.*

Em 29/10/2021, a fls. 49 e 50, o Sr. participante veio interpor “recurso” sem ter apresentado conclusões, limitando-se à pretensão demonstrada na participação, terminando a sua exposição, dizendo prática e sumariamente:

*“... O Sr. [redacted] intencionalmente e contra o que ele próprio determinou na reunião acima referida, decidiu redigir o requerimento no último dia do prazo. Ignorou os meus avisos. Não confirmou o prazo. Não fez essa confirmação, não só por desprezo e negligência, mas principalmente por incompetência.*

*O Sr. [redacted] perdeu o prazo de prescrição o do processo nº [redacted] ; que terminou no dia 21/10/2019.”*

Em 30/11/2021, a fls. 53 - foi proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, despacho a admitir “o recurso interposto pelo Senhor participante constante de fls. 49 a 50, por ter legitimidade e se encontrar em tempo, devendo a Secretaria notificar o mesmo da sua admissão”.

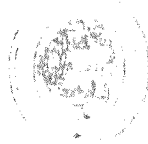
*Acresce ainda, do douto despacho de fls. 53 que o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados o seguinte: “Nos termos do disposto no nº 6 da referida norma legal, notifique-se o Senhor Advogado Participado, para querendo, contra-alegar, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se cópia das alegações acima referidas”*

*Decorrido o mencionado prazo, com ou sem resposta do Senhor Advogado Participado, deverão os presentes autos, de harmonia com o mapa de distribuição relativo às Apreciações Liminares com recursos interpostos, ser remetidos ao Senhor Conselheiro respectivo para elaboração do competente parecer, por forma a ser presente em Sessão Plenária do Conselho.”*

*A fls. 54 e 54v, notificado o Senhor advogado participado, para contra-alegar, o mesmo nada disse.*

#### CUMPRE EMITIR PARECER

*“In casu”, interessa atentar no teor do artigo 165º do E.O.A., sobretudo dos seus nº 1 a 3, que seguidamente se transcrevem:*



"Artº 165º

*Interposição e notificação do recurso*

- 1- *O prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias a contar da notificação da deliberação final (...).*
- 2- *O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob sanção de não admissão do mesmo (...).*
- 3- *Com a motivação, que deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões (...).*

Ora embora o requerimento de interposição do recurso de fls. 49 e 50 seja motivado, o mesmo é omissivo quanto às conclusões, em desobediência à exigência prevista no nº 3 do artº 165º supra mencionado.

Não se encontrando, assim, o requerimento de interposição de recurso acompanhado das imprescindíveis conclusões finais, traduzidas estas num enunciado sintético dos fundamentos pelos quais se requer a revogação da decisão recorrida, não foi cumprido o ónus de concluir.

De salientar que as conclusões não são de somenos, pois é através das mesmas que se delimita de forma clara, inteligível e concludente o objecto do recurso, permitindo apreender as questões de facto ou de direito que o recorrente pretende suscitar no recurso que interpõe.

Não se pode deixar de dizer que, mesmo que assim não fosse, da motivação não constam factos susceptíveis de abalar a decisão de arquivamento liminar proferida pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça.

PROPOSTA

Face ao exposto, apesar de o recurso em questão ter sido admitido, o mesmo não deveria ser apreciado devido à inobservância de um pressuposto formal, pelo que se pugna pela manutenção da decisão e arquivamento liminar proferida pelo senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça.

Contudo, indo mais longe, analisada toda a factualidade carreada para os presentes autos, não divisamos nesta sede disciplinar, pois que, outra decisão pudesse ter sido senão a do que já decretado arquivamento liminar da participação.


Pelo que, para além da omissão do pressuposto formal, inexistem com efeito quaisquer factos susceptíveis, sequer em sede perfunctória, de enquadrarem responsabilidade disciplinar.

Sou assim de parecer que se negue provimento ao recurso.

Vão os autos para deliberação do Plenário.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2022

O Relator

  
José Castelo Filipe



Processo nº 1220/2016-L/AL

Participada: Sra. Dra. I

Cédula profissional nº

Participante: Sra. .

#### PARECER

Vem interposto recurso do despacho de arquivamento liminar proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Paulo Graça com referência à participação efectuada contra a Senhora Advogada acima identificada.

#### DA TRAMITAÇÃO:

Em 18/11/2016, a fls. 2 a 96, a Sra. participante veio expor a este Conselho no essencial o seguinte:

"... ", "Assim, a Dra. . apresentou um recurso hierárquico, em 21/08/2008, dirigido à Tutela (cfr. doc. nº1 em anexo) tendo ficado a aguardar resposta que veio do Ministério da Ciência e tecnologia e Ensino Superior, em 26/03/2009 (cfr. doc. 2 em anexo). E argumentou que era possível interpor uma acção em tribunal.

Desde então, e até 2011, foram-me sendo solicitados diversos pagamentos, que a Advogada indicava serem devidos a título de provisão, sem nunca ter emitido qualquer recibo ou nota comprovativa que referisse despesas ou honorários, isto é, nunca foram discriminados os serviços prestados, apesar da minha permanente insistência e solicitação, não havendo separação dos honorários, das despesas e demais encargos, não sendo os valores que entreguei datados e/ou discriminados.

Este assunto foi acompanhado até 2011 (...)

Assim, em finais de 2015, achando que era oportuno por mudança de contexto laboral devido a um processo eleitoral, resolvi retomar o processo com novos elementos, tendo de novo disponibilizado toda a documentação necessária para intentar a acção judicial e pago a taxa de justiça de 612€, tendo recebido o respectivo DUC (cfr. doc. nº 7, em anexo) para instauração de nova acção judicial, com o nº . (cfr. doc. nº 8 em anexo).

"(...) afigura-se que deveriam ser discriminados os valores pagos entre 2008 e 2011 para efeitos de ajustamento, dado que nunca me conformei com a situação."

Assim, por entender que a conduta da Advogada viola os deveres de respeito, seriedade e transparência, considerando os valores pecuniários que efectivamente lhe entreguei, venho solicitar a V. Exa. a sua intervenção, a fim de repor a legalidade e que possa ser ressarcida, por



*considerar que os valores entregues não correspondem a uma compensação adequada, e com fixação dos honorários que V. Exa. entenda por bem ajustar a este processo.*

*Em conclusão: ao todo, entreguei a título de taxas de justiça e provisões, até 2011 e em finais de 2015, um total e € 7.156,68.”*

Em 19.12.2016, a fls. 99, o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Rui Santos exarou despacho, entendendo que a secretaria deveria mandar notificar a Sra. participante para vir informar: (i) expressamente, se pretende o prosseguimento disciplinar contra a Senhora Advogada ora visada, pelo que, em caso afirmativo, deverá concretizar os factos, que por acção ou omissão, imputa à mesma, assim como a data em que deles teve conhecimento; (ii) se pretende um Laudo sobre os honorários, que constitui um parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados por advogado, em conformidade com a alínea e) do nº 3 do artigo 44º do EOA, cuja competência se encontra atribuída ao Conselho Superior, deverá dirigir-se àquele Conselho, para o requerer”.

Em 04/01/2017, a fls. 101, a Sra. participante veio informar que pretende o prosseguimento disciplinar contra a Senhora advogada Dra. , referindo ainda que:

*“Dos factos e acções cometidas estão justificados através dos e-mails e comprovativos de transferências bancárias efectuadas, sempre que me foram sendo solicitadas, conforme documentos que anexei na carta que vos foi dirigida e, dado que, não me foi emitido qualquer recibo, não entendo o que mais pretende com a concretização de factos. Deles tive conhecimento à medida que pedia informações sobre o processo que culminou, como foi esclarecido, em Dezembro de 2015.”*

Em 8/03/2017 foi notificada a Senhora Advogada participada para se pronunciar , tendo a mesma, se pronunciado, e bem assim, requereu prazo para responder aos factos relativos ao período de 2008 e 2011.

A fls. 114 o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça concedeu um prazo de 20 dias à Senhora Advogada participada para se pronunciar.

Em 3/10/2017, a Senhora Participante foi notificada para se pronunciar sobre a resposta da Sra. advogada participada, tendo junto 2 documentos a participação inicial e o requerimento para o Conselho Superior, refutando os argumentos da Sra. Advogada participada frisando que: “... ficando por esclarecer os honorários relativos ao período de 2008 a 2011, o que afinal sempre esteve em causa.

Quanto à desistência da acção com base “na expectativa da saída do Presidente” é um argumento falso e mesquinho, indigno de uma profissional que é suposto ser credível.

Por último pede-se a apensação dos 94 documentos entregues em carta enviada ao Sr. Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em 30/01/2017, cujo processo tem o nº :

Em 23/10/2017, a fls. 126 e 127, a Sra. Advogada participada referiu com relevância que:



(...) Ademais, desde 2010/2011, e até 2016, as contas anteriores não suscitaram qualquer questão à Sra. Dra. \_\_\_\_\_ nem esta referiu as mesmas quando da reunião sobre sucessões, nem quando procurou os meus serviços em 2015, no âmbito dos quais dei entrada a nova acção judicial ano tribunal administrativo, tendo a Sra. Dra. \_\_\_\_\_, mais uma vez, desistido da mesma.

Quando solicitei prazo para junção dos documentos de 2010/2011, tinha esquecido do problema informático que afectara os meus ficheiros e pastas, e que, por outro lado, a Sra. Dra. \_\_\_\_\_ tinha levado os dossiers. (...).

Em 13/11/2017, a fls. 130, o Sr. Presidente do CDL, Ilustre Dr. Paulo Graça, exarou despacho entendendo que:

A Senhora participante imputou em síntese à Sra. participada o facto de “... deveriam ser discriminados os valores pagos entre 2008 e 2011 para efeitos de ajustamento, dado que nunca me conformei com a situação.”

Atento o disposto no artigo 122º/nº 3 do actual E.O.A., aprovado pela Lei nº 145/2015, de 09 de Setembro, o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos”.

Após as várias diligências efectuadas no âmbito, desta queixa, constata-se que a ora participante, há mais de 6 meses, que tinha conhecimento dos factos que alega na participação, pelo menos desde “... finais de 2015..:” sendo que apenas a 18 de Novembro de 2017, dá entrada nos serviços deste Conselho a presente participação, pelo que, caducou o exercício de queixa disciplinar, em conformidade com o disposto no artigo do E.O.A., a cima mencionado.

Pelo que, determino o arquivamento liminar do presente expediente.

Notifique-se e, transitado, remeta-se a presente ao arquivo.”

Em 04/01/2018, a fls. 133 e segs., a Sra. participante veio interpor recurso dizendo em sede de conclusões, o seguinte:

“1- Pelo sura-exposto, não concordo de todo com esta decisão de arquivamento por entender que não é fundamento nem provado o facto nele descrito genericamente como finais de 2015, sem mais, para fazer operar a prescrição do direito de queixa.

2 – Com efeito, tendo a situação o seu início em 2008, não conheço ainda os factos que V. Exa. diz que são do meu conhecimento desde pelo menos, finais de 2015? Com base em que prova(s)? Documental? testemunhal? Desde 2008 que a situação se prolonga até à data de hoje, isto é, conheço a situação desde essa altura, desconheço isso sim os factos/atos praticados pela Senhora Advogada \_\_\_\_\_ que legitimam os pagamentos que foram efectuados.

3-Não se me afigura legal e legítimo fazer-se operar “comodamente” a prescrição sem decisão sobre o fundo da causa.



4- *Pelo exposto, solicita-se a revogação do despacho de arquivamento proferido por V. Exa. que deve ser substituído por outro que se destine a dar o devido andamento ao processo quer deve seguir os seus trâmites legais.*"

Em 21/02/2018, a fls. 140, a participada pronunciou-se, sem ter apresentado conclusões, dizendo com relevância que: a Sra. participante "*nunca fazendo referência ao ano de 2011 e a qualquer desconforto relativamente a conta final e honorários então pagos*".

Em 16/10/2018, a Sra. participante pediu informação sobre o andamento do processo.

#### CUMPRE EMITIR PARECER

"In casu", interessa atentar no teor do artigo 122º nº 3 do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9 de Setembro: "*O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos*", sou de parecer que o direito de queixa da recorrente caducou.

Não se pode deixar de dizer que, mesmo que assim não fosse, da motivação do recurso e suas conclusões não constam factos susceptíveis de abalar a decisão de arquivamento liminar proferida pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça.

#### PROPOSTA

Face ao exposto, apesar de o recurso em questão ter sido admitido, o mesmo não deveria ser apreciado devido à inobservância de um pressuposto formal, pelo que se pugna pela manutenção da decisão e arquivamento liminar proferida pelo senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça no sentido de que o direito de queixa da Sra. participante caducou.

Por outro lado, o procedimento disciplinar igualmente estaria extinto, por prescrição, e sendo o seu conhecimento de carácter oficioso, nº 3 do artº 117 do E.O.A., da Lei nº 145/2015, assim igualmente, se declara.

Contudo, indo mais longe, e apreciando o mérito da participação e demais elementos junto aos autos, procedendo a uma análise toda a factualidade carreada para os presentes autos, não divisamos nesta sede disciplinar, pois que, outra decisão pudesse ter sido senão a do que já decretado arquivamento liminar da participação.

Pelo que, para além das formas extintivas verificadas, inexistem com efeito quaisquer factos concretizados e susceptíveis, sequer em sede perfunctória, de enquadrarem responsabilidade disciplinar.

Sou assim de parecer que se negue provimento ao recurso.

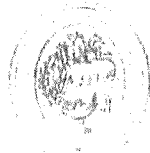
Vão os autos para deliberação do Plenário.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2022

O Relator

(José Castelo Filipe)





Processo nº 1170/2015-L/AL

Participada: Sra. Dra.

Cédula profissional nº

Participante: Sra..

#### PARECER

Vem interposto recurso do despacho de arquivamento liminar proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Rui Santos com referência à participação efectuada contra a Senhora Advogada acima identificada.

#### DA TRAMITAÇÃO:

Em 02/11/2015, a fls. 2 a 11, a Sra. participante veio expor a este Conselho no essencial o seguinte:

*“Após requerer protecção jurídica, em 20/02/15, junto do ISS-IP, indicada mandatária pela O.A., apoio judiciário, em 25/03/15, ofício nº \_\_\_\_\_, prestando a esta toda a colaboração que me é devida, através de correspondência, fui no entanto, surpreendida pelo ofício, de 3/06/15 da visada, onde demonstra a sua inflexibilidade perante o meu estado de saúde – dificuldade na minha mobilidade, osteopatia, obstinadamente persiste na mesma trajectória sinistra, omitindo nas suas alegações, que na data daquele seu mesmo ofício, tinha pessoalmente recentemente obtido Alta Hospitalar, concluindo e cito “... não patrocínio ninguém, sem o conhecer pessoalmente.”*

*Esta fundamentação da visada é uma interpretação abusiva da ocorrência, posição dominante perante os factos, ao não constar nem nos EOA, nem no ordenamento jurídico, é falsa, perturba, não acrescenta qualquer valor à questão, restringe por discriminação e discricionariedade o acesso, quer ao direito, quer aos Tribunais, inviabilizando a implementação e eficácia, de acordo com os termos do disposto na Lei nº 47/2007, onde se promove e cito “...ninguém seja dificultado, ou impedido... de conhecer, ou fazer valer os seus direitos.”*

*Contudo nada me movendo contra a visada, deverá aquela cautelarmente manifestar, aquelas suas imposições, junto do órgão competente da O.A., apoio judiciário, referindo que só aceita patrocínio a tios, primos, vizinhos e outros, conforme o seu estado de alma, ou outros.*

*A título de exemplo, mal estariam os reclusos do nosso sistema prisional ao não poderem aceder a sua legítima defesa, logo que os seus advogados se recusassem, por opção a deslocarem-se as cadeias.*



*Ainda de harmonia com o disposto naquela mesma missiva e cito "... a sua pretensão, pela documentação que me envio (certidões extraídas aso processo disciplinar nº ), não tem viabilidade ... " assim sendo recreeio a V. Exa., que introduza naquelas certidões, emitidas pelo seu departamento, as correcções indispensáveis, no sentido de regularizar, tudo o que houver a clarificar, tornando assim a questão, bem como a sua credibilidade viável, no propósito de transpor este impasse, possibilitando assim finalmente a instauração a competente acção judicial.*

*Artº violados: 83, 84, 85, 86, 90, 92, 95, 103, 1110 e outros do E.O.A .*

*Junto 3 documentos (...)*

*Não ofereço qualquer tipo de testemunhas, por quanto estou a agir como pessoa singular."*

*Em 10.12.2015, a Sra. participada veio pronunciar-se sobre os factos alegados, cfr. fls. 17 a 21 que aqui se dá por integralmente reproduzidos.*

*Em 12/07/2018, a fls. 49 a 51, o Sr. Presidente do CDL, Ilustre Dr. Rui Santos, exarou despacho referindo que:*

*"A Senhora [redacted] vem apresentar, a este Conselho, participação disciplinar, contra a Sra. Advogada Dra. [redacted], titular da Cédula nº [redacted] com domicílio profissional na Rua [redacted] Oeiras, imputando-lhe em síntese o seguinte:*

*"...*

*Após requerer protecção jurídica, em 20/02/2015, junto do I.S.S.-I.P., indicada mandatária pelo OA, apoio judiciário, em 25/034/2015 (...), prestando a esta toda a colaboração que me é devida, através de correspondência, fui no entanto surpreendida pelo officio [redacted] da visa, onde demonstra a sua inflexibilidade perante o meu estado de saúde – dificuldade na minha mobilidade, osteopatia – obstinadamente persiste na mesma trajectória sinistra, omitindo nas suas alegações, que na data daquele seu mesmo officio, tinha pessoalmente recentemente obtida Alta Hospitalar, concluindo e cito"..." não patrocino ninguém, sem o conhecer pessoalmente."*

*"..."*

*Convidada a Senhora Advogada Participada a pronunciar-se sobre a matéria da participação, veio a mesma responder através do escrito de fls. 11 a 21 e juntar cópia de documentos que constituem fls. 22 a 46 da presente, esclarecendo resumidamente que:*

*"..."*

*As comunicações realizadas com a participante foram sempre escritas e remetidas por correio; nunca houve qualquer troca de email; porque o mesmo nunca me foi dispensado.*

*Pelo que só agora tomei conhecimento que a participante utiliza o email como meio expedito de comunicação.*

*Recebia notificação da nomeação a 25-03-2015, doc. nº 1*



*Elaborei carta registada, que me foi remetida no mesmo dia, doc. nº 2*

*Recebi resposta escrita, por parte da participante, conforme doc. nº 3, onde a mesma expõe as duas intenções, Nessa mesma carta, a participante mistura conceitos com patrocínio oficioso com constituição e mandatário; hipoteca com penhora.*

*No doc. 3, a participante pretende repor o seu bom nome, contrapondo acção contra diversas pessoas que em momento nenhum identifica, incluindo Advogado e Sociedade de Advogados.*

*Menciona que lhe é imputado quotas de condomínio em atraso (pela leitura dos documentos que a participante remeteu, a mesma teve atrasos nos pagamentos das quotas.*

*(...).*

*Referiu também uma acção, que decorre na secção de execuções, em Oeiras, onde a participante consta como executada; mas ada qual nunca indicou o nº do processo, nem esclareceu, sem margem para dúvidas, se tinha ou não a ver com as quotas de condomínio em atraso.*

*Também não explica ao longo da sua missiva, como ficou afetada da sua credibilidade junto da entidade bancária (...)*

*No doc. 3, a participante menciona o processo disciplinar que elaborou contra o Ilustre Advogado Carlos Canaes, nesse mesmo processo não foi dada razão à aqui participante (...).*

*Ao ter ficado com diversas dúvidas, ao ler a carta e documentos, agora juntos como doc. nº 3, remeti nova carta À participante, onde lhe foram colocadas as dúvidas, e onde se solicita uma conversa presencial, para aferir da viabilidade da pretensão da participante, doc, nº 4.*

*(...)*

*A participante menciona na sua participação que deu toda a colaboração, o que no presente te caso não posso concordar, pois houve elementos que nunca foram fornecidos, à aqui participada, apesar de terem sido solicitados.*

*Em relação ao estado de saúde da participante, apenas tinha conhecimento, por intermédio desta, nas suas missivas que tinha sido operada, à cerca de um ano às cataratas, que tinha pouca mobilidade e recursos modestos; pelo que mencionei uma conversa presencial, nunca impondo a deslocação da participante ao meu escritório.*

*Mais informo que já sucedeu, algumas vezes, ser eu a deslocar-me junto do patrocinado e não este a o meu escritório; nunca por dificuldades do patrocinado lhe foi negado, da minha parte, uma reunião.*

*Em 03/06/2015, desconhecia nem tinha de conhecer, se a participante tinha ou não alta hospitalar, pelo que não e entende o que pretende a participante dizer com "obstinadamente persiste na mesma trajectória sinistra, omitindo as nas suas alegações, que na data daquele mesmo ofício, tinha pessoalmente recentemente obtido Alta Hospitalar (...)*



Mais uma vez, não se entende a ironia da participante, pois quando interponho acções ou quando as contesto, seja no âmbito do apoio judiciário ou de mandato forense, faço sempre conferência/reunião com o interveniente; o que na situação em causa me foi negado pela ora participante. Porque presencialmente é sempre mais fácil de desvendar as dúvidas e de ter outro entendimento acerca da pretensão solicitada. (...)

Do direito:  
Do relato e análise da participação, bem como da pronuncia e documentos anexos, não permite concluir que exista qualquer indicio da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte da Senhora Dra. , da violação dos deveres consagrados no EOA, Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, aplicável in casu, porquanto a mesma agiu em conformidade com o estatuído no 84º do Diploma mencionado, ou seja, no exercício da sua profissão mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência técnica, pelo que não tinha qualquer obrigação de proceder conforme pretendido pela ora participante.

Assim, nos termos do disposto no nº 3 do artº 123º conjugado com o nº 5 do artº 144º, ambos do EOA, determino que se archive o presente expediente liminarmente”

Em 08/03/2016, a fls. 60 - foi proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, despacho a admitir o recurso interposto para o Plenário deste Conselho de Deontologia de Lisboa, por ter sido apresentado por quem tem legitimidade e estar em tempo.

Em 31/03/2016, a fls. 63 a 66, a participada pronunciou-se, e na parte final, salienta-se:

“...”

“Em todo o articulado, a participante além de colocar em causa o meu desempenho e conduta profissional, coloca em causa todos os advogados e a própria ordem dos Advogados e todos os seus órgãos, e com isto não pode a Ordem pactuar e aceitar, que cidadãos usem e abusem dos direitos que lhe são conferidos mas que são suportados pelos impostos de todos os contribuintes”, e termina pedindo que as contra-alegações sejam aceites, e o processo disciplinar arquivado, por não ter havido qualquer violação, quer da lei, quer dos Estatutos da Ordem dos Advogados”.

Em 17/05/2017, a fls. 73 e segs. veio solicitar informações e certidões dos processos disciplinares nº 1 mediante apresentação de requerimentos dactilografados, sem estarem assinados pela Sra. participante, e apenas mencionando o nome de e bem assim, o nome de .

Ora bem, desde logo, consta dos requerimentos o nome de uma pessoa que não assina, e por isso, não só não tem legitimidade para intervir no processo, dado que a participação disciplinar apenas é subscrita pela Sra. participante .  
a fls. 3.

#### CUMPRE EMITIR PARECER

“In casu”, interessa atentar no teor do artigo 165º do E.O.A., sobretudo dos seus nº 1 a 3, que seguidamente se transcrevem:

“Artº 165º

*Interposição e notificação do recurso*

- 1- *O prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias a contar da notificação da deliberação final (...).*
- 2- *O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob sanção de não admissão do mesmo (...).*
- 3- *Com a motivação, que deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões (...).*

Ora embora o requerimento de interposição do recurso de fls. 54 a 58 seja motivado, o mesmo é omissivo quanto às conclusões, em desobediência à exigência prevista no nº 3 do artº 165º supra mencionado.

Não se encontrando, assim, o requerimento de interposição de recurso acompanhado das imprescindíveis conclusões finais, traduzidas estas num enunciado sintético dos fundamentos pelos quais se requer a revogação da decisão recorrida, não foi cumprido o ónus de concluir.

De salientar que as conclusões não são de somenos, pois é através das mesmas que se delimita de forma clara, inteligível e concludente o objecto do recurso, permitindo apreender as questões de facto ou de direito que o recorrente pretende suscitar no recurso que interpõe.

Não se pode deixar de dizer que, mesmo que assim não fosse, da motivação não constam factos susceptíveis de abalar a decisão de arquivamento liminar proferida pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Rui Santos.

PROPOSTA

Face ao exposto, apesar de o recurso em questão ter sido admitido, o mesmo não deveria ser apreciado devido à inobservância de um pressuposto formal, pelo que se pugna pela manutenção da decisão e arquivamento liminar proferida pelo senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça.

Por outro lado, o procedimento disciplinar igualmente, estaria extinto, por prescrição, e sendo o seu conhecimento de carácter oficioso, nº 3 do artº 117 do EOA, da Lei nº 145/2015, assim igualmente, se declara.

Contudo, indo mais longe, e apreciando o mérito da participação, e analisada toda a factualidade carreada para os presentes autos, não divisamos nesta sede disciplinar, pois que, outra decisão pudesse ter sido senão a do que já decretado arquivamento liminar da participação.

Pelo que, para além da omissão do pressuposto formal, e da forma extinta da prescrição, inexistem com efeito quaisquer factos susceptíveis, sequer em sede perfunctória, de enquadrarem responsabilidade disciplinar.

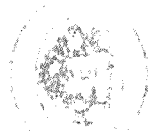
Sou assim de parecer que se negue provimento ao recurso.

Vão os autos para deliberação do Plenário.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2022

O Relator

(José Casteio Filipe)



Processo n.º 958/2019-L/AL

Advogado Visado: Exmo. Senhor Dr. .

Cédula Profissional :

Participante: Exma. Sra. Dra. /

## PARECER

### I DA PARTICIPAÇÃO

Em 13/11/2019, a Exma. Senhora Dra. ., Advogada, remeteu ao Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado visado e supra identificado, o Exmo. Senhor Dr. com a Cédula Profissional nº , com domicílio profissional na Rua .

, participação essa que consta de fls. 2 a 4, juntando 2 (dois) documentos (fls. 5 a 107 ), dando-se aqui tudo por reproduzido para todos os legais efeitos.

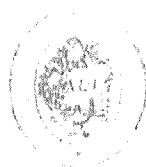
Do teor da referida participação, extraem-se, em suma, os seguintes factos:

- Em 28/01/2019, a foi intentada uma acção judicial que, sob o nº , correu os seus trâmites pelo Tribunal Judicial da Comarca de Juízo Central Cível , em que a Sra. Advogada participante era Autora.

- Em 16/10/2019, no âmbito dos referidos autos, em sede de contra-alegações de recurso de apelação, em patrocínio da Ré, o Sr. Advogado visado "(...) expôs naquele seu articulado, além de intencionais imprecisões e incorrecções, faltando à verdade dos factos. ousando proferir diversas afirmações, injuriosas e difamatórias contra a advogada participante, que não podem passar incólumes atenta a sua gravidade, expressas no quesito 9.º (in line) que se reproduz - sic -:

9º

*Ou seja, falta sistematicamente e EM TUDO, a objectividade e o nexos causal entre o que as AA alegam e o que, de facto, terá sucedido. Esta "prova" é um atestado à inteligência de quem, supostamente, iria acreditar em tal "fantoçada"...*

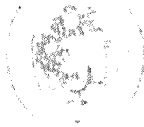


*Principalmente quando se pretende fazer crer (estupidez ou ignorância extrema ???...?) ”*

*- Concluindo a Sra. Advogada participante que “Perante tais afirmações contidas naquela peça processual (Doc. 2), a participante manifesta sua mais profunda indignação, por além de falsas, ofensivas, insultuosas, injuriosas, ínsitas de infrene ignomínia), e por isso, passíveis de procedimento disciplinar.”*

## II. DA TRAMITAÇÃO

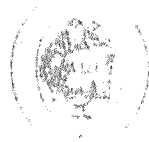
1. Em 28/11/2019, pelo Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, o Exmo. Sr. Dr. Paulo Graça, foi proferido Despacho que ordena a remessa ao Senhor Advogado Participado, de cópia da participação, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para prestar esclarecimentos que tivesse por convenientes, do qual o Senhor Advogado Participado tomou conhecimento por carta registada enviada em 12/12/2019 (fls. 10 a 11 vs.).
2. Por requerimento/ resposta com entrada nos serviços deste conselho em 03.01.2020, constante de fls. 112 a 187, veio o Sr. Advogado participado pronunciar-se sobre o teor da participação, alegando, em suma que:
  - a) A participante foi executada no Processo Executivo n° \_\_\_\_\_, que correu termos no escritório da Agente de Execução, Dra. \_\_\_\_\_, a qual é, desde há muitos anos, Cliente - em termos pessoais e profissionais — do Sr. Advogado participado.
  - b) Em resultado da tramitação do processo a participante “deu entrada a uma acção cível contra a da Agente de Execução, Dra. \_\_\_\_\_, que já correu termos, com trânsito em julgado, na 1ª instância e na Relação (TRL), tendo a Senhora A.E. sido absolvida nas duas instâncias (Juntou sentença proferida na 1ª Instância – fls. 119 a 140 – e Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa – fls. 142 a 168).
  - c) A execução n° \_\_\_\_\_ foi intentada contra a \_\_\_\_\_, na qualidade de EMPRESÁRIA e NÃO de ADVOGADA!!! como resulta, inquestionavelmente, dos autos!
  - d) A queixa ora apresentada por \_\_\_\_\_ (como Advogada) carece de qualquer sustentação pois que, em momento algum o participado se lhe referiu na qualidade de Advogada. Aliás, em momento algum se lhe referiu.



222  
S  
A

- e) Quer a execução, quer a acção cível (proc. n° ...) foram subscritos, pelo Advogado Senhor Dr. ..., na qualidade de mandatário da Sra. Advogada participante, pelo que, se, segundo os parâmetros aqui evidenciados pela participante, houvesse, supostamente, uma falta do participado aos deveres indicados na participação — o que, de todo, não se reconhece! — então quem, eventualmente, poderia subscrever a participação seria o advogado mandante da ... (e não esta) por ser quem subscreveu o que o participado respondeu, nomeadamente no artigo 9º das contra-alegações.
- f) A advogada participante, que nos presentes autos se assume como advogada, mas, nesse processo em que foi autora, estava a litigar como sócia-gerente de duas sociedades comerciais, e, nessa condição, somente nessa condição, alegadamente prejudicada na sua qualidade de empresária, tanto assim que, reclamou danos colaterais directos nessas duas sociedades, o que não teria qualquer sentido quanto à Advogada!
- g) A transcrição do art. 9º das contra-alegações subscritas pelo aqui participado, é apenas parcial, truncado e completamente descontextualizado (juntou cópia das contra-alegações – fls. 169 a 186).
3. Em 04/02/2020, a fls. 190, foram os autos conclusos à Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa.
4. Em 12/05/2020, a fls. 191 e 192, a Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa proferiu Despacho de arquivamento liminar destes autos, considerando que *“compulsados os autos verifica-se, que indiciariamente estará em causa a violação do dever de correcção e urbanidade por parte do Senhor advogado visado. Contudo do referido expediente resultam apenas, relatos conclusivos sem qualquer demonstração factual concreta que possa ser tida como infracção disciplinar. O único facto concreto imputado ao Senhor Advogado visado refere-se à seguinte expressão que este terá mencionado: “ou seja, falta sistematicamente e EM TUDO, a objectividade e o nexo causal entre o que as AA alegam e o que, de facto, terá sucedido. Esta “prova” é um atestado à inteligência de quem, supostamente, iria acreditar em tal “fantochada”...Principalmente quando se pretende fazer crer (estupidez ou ignorância extrema???)”*





*Quer o Estatuto da Ordem dos Advogados, quer a variada legislação processual civil, penal constitucional e até supra-constitucional (direito europeu e internacional vinculativo no nosso ordenamento jurídico), determinam e expressam de forma clara o direito de exercer o mandato de forma livre, com quase total imunidade.*

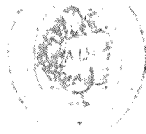
*Isto é, apenas será escrutinado o uso excessivo, quando este não se refira exclusivamente ao exercício do direito de defesa e seja de tal forma um ataque pessoal e desnecessário, o que não nos parece in casu, com a prolação das referidas expressões.*

*Ainda que houvesse outras expressões, estas não foram mencionadas pela Senhora Advogada Participante, pelo que nada poderá apreciar este órgão. Atento o supra exposto, face à manifesta falta de inícios da prática de infração disciplinar, determino o arquivamento liminar dos presentes autos."*

5. O Despacho foi comunicado à Sra. Advogada Participante, conforme expediente para notificação de fls. 193 e 193 vs.
6. Foi igualmente enviada notificação ao Sr. Advogado Participado, conforme expediente para notificação de fls. 194 e 194 vs., a qual foi devolvida com indicação de "objecto não reclamado"(Fls. 195).
7. Por despacho de 07/01/2021, foi determinada nova notificação do Sr. Advogado Participado, para o endereço electrónico profissional constante da sua ficha individual de advogado no SINOA.

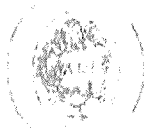
### III. DO RECURSO

8. A fls. 200 a 206, veio a Senhora Participante/Recorrente interpor recurso daquela decisão, alegando, em resumo:
  - a) O Despacho recorrido peca por falta e fundamentação;
  - b) Perante a factualidade evidenciada documental ínsita nos autos, existe prova inequívoca das irregularidades perpetradas pelo recorrido;
  - c) Da factualidade descrita, resulta que o recorrido violou grosseiramente os deveres a que está vinculado, nomeadamente os artigos 88.º, 95.º e 112.º, n.º 1, alínea o). do Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro - Estatuto do Ordem dos Advogados. entre outros.
  - d) Que se encontram verificados os pressupostos da conduta irregular e danoso do recorrido, notória e objetivamente passíveis da aplicação da correspondente sanção disciplinar;



224  
A  
B  
108  
1

9. Em 07/01/2021 foram os autos conclusos à Sra. Presidente (fls. 197), tendo a mesma admitido o recurso e ordenado a notificação do visado para que o mesmo, querendo, contra-alegasse.
10. O Despacho foi comunicado às partes, por carta datada de 08/02/2021, conforme expediente para notificação de fls. 210 a 211 vs.
11. Constatando-se que o ofício remetido ao Senhor Advogado Participado, não capeava as cópias das alegações, a Senhora Presidente ordenou que fosse remetida 2ª via da notificação.
12. Em 22/02/2022, Sr. Advogado visado, nas suas contra-alegações, constantes de fls. 216 a 217 vs., vem alegar:
  - a) *As alegações de recurso da Recorrente padecem de dois erros "fatais":*
    - (i) *Tenta extravasar do facto único que motivou a participação / queixa;*
    - (ii) *Continua a não sustentar, devida e/ou legalmente, as acusações que faz;*
  - b) *A participante no processo em que justifica a participação ERA PARTE! e estava representada por mandatário. Que não reclamou, não se ofendeu e não se queixou / participou!*
  - c) *Em "n" peças processuais (requerimentos, contestação, Alegações, Contra-alegações) a participante conseguiu descobrir um artigo (9º) e que, ainda assim, trancou para distorcer o sentido do escrito e, de qualquer forma, menos insultuoso para o Senhor Mandatário (que não para a queixosa) que o que foi escrito e afirmado e insistido, sobre a minha Cliente.*
  - d) *Concluindo:*
    - i. *As ora alegações da recorrente, a que aqui se respondem, enfermam dos mesmos "vícios / erros / omissões" que as anteriores peças processuais, quer no processo judicial, quer na presente participação, quer agora nas Alegações do recurso.*
    - ii. *A recorrente tenta justificar a sua pretensão e alcançar a Punição do recorrido, invocando Acórdão e obras de conhecidas figuras do direito MAS, uma vez mais, sem conseguir criar um nexo causal entre o art. 9º e as obras e acórdão que refere e pretende ver aplicado.*
    - iii. *Mais faz uma enorme pressão sobre a entidade com competência disciplinar e, na nossa modesta opinião, ultrapassando as regras que pretende invocar contra o recorrido...Inaceitável.*



225  
J

#### IV - PARECER

Nos termos do disposto no Artigo 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.º suplemento), de 5 de Outubro de 2015, vem esta Relatora apresentar então o seu despacho fundamentado, o que faz nos termos e com os fundamentos que, de seguida, se passam a expor:

1. Relativamente à matéria da participação disciplinar que foi inicialmente apresentada pela Senhora Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, de fls. 191 e 192 dos presentes autos, cujo teor, se subscreve e reitera, porquanto:
2. Veio o Sra. Participante /Recorrente alegar que o despacho recorrido peca por falta e fundamentação e que, perante a factualidade evidenciada documental insita nos autos, existe prova inequívoca das irregularidades perpetradas pelo recorrido;
3. Que da referida factualidade resulta que o recorrido violou grosseiramente os deveres a que está vinculado, nomeadamente os artigos 88.º, 95.º e 112.º, n.º 1, alínea o). do Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro (EOA), encontrando-se, assim, verificados os pressupostos da conduta irregular e danosa do recorrido, notória e objetivamente passíveis da aplicação da correspondente sanção disciplinar;
4. A afirmação produzida pelo Senhor Advogado participado, – *“Ou seja, falta sistematicamente e EM TUDO, a objectividade e o nexo causal entre o que as AA alegam e o que, de facto, terá sucedido. Esta “prova” é um atestado à inteligência de quem, supostamente, iria acreditar em tal “fantochada”...Principalmente quando se pretende fazer crer (estupidez ou ignorância extrema ???...?) ”* – está contida na peça processual junta a estes autos, de fls. 86 a 103, que são as contra alegações de recurso do Proc. , para o Tribunal da Relação de .
5. Com tais expressões, e no exercício do mandato forense, visava o Sr. Advogado Participado, contradizer, e demonstrar que um documento junto aos autos pelas AA,(a Sra. Advogada Participante e duas sociedades das



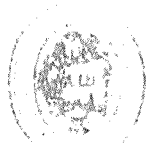
S

A

MD8

quais a mesma era sócia gerente), não teria a força probatória que as mesmas lhe atribuíam.

6. Foi neste contexto que produziu as afirmações objecto dos presentes autos.
7. E age, visando de modo evidente, a defesa dos interesses da sua constituínte.
8. Não se vislumbrando a intenção de atingir a honra pessoal de quem quer que seja.
9. O Advogado, no exercício do patrocínio forense, não está impedido de criticar objetivamente as posições assumidas no processo por qualquer dos seus intervenientes, nem de censurar os tipos de actuação processual de que discorde.
10. A intervenção do Advogado no exercício do patrocínio forense está onerada por deveres deontológicos. Entre outros, pelos consignados no n.º 2 do artigo 92º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 95º e no artigo 85º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.
11. Ele tem o dever “de agir de forma a defender os interesses legítimos do seu cliente”, “de estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade”, de “defender os direitos, liberdades e garantias”, de “pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas” – tem o dever de dizer tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato, ainda que arrisque afrontar o direito ao bom nome e reputação de outrem.
12. Estando o Advogado no exercício do mandato forense, deve presumir-se-lhe o *animus defendendi* e, nessa medida, ter por necessárias à defesa da causa as expressões que utilize e as imputações que faça.
13. A necessidade, que não esteja em concreto excluída, das expressões que utilize para a defesa da causa, legitima-as.
14. A sua conduta só é disciplinarmente ilícita se violar os limites que estatutariamente lhe são fixados – o ataque pessoal ou a alusão pessoalmente vexatória ou aviltante.
15. Nos casos sob apreciação, tais limites não foram excedidos.
16. O mandato forense não pode ser exercido em estado de constrangimento ou sob o perigo de, a cada passo, serem invocadas contra o Advogado reacções criminais ou disciplinares decorrentes da tutela da honra dos restantes intervenientes processuais.
17. A jurisprudência da Ordem, reiterada, firme e pacificamente, vem reconhecendo, há longas décadas, a legitimidade do emprego pelo Advogado de “expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes,



consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional de quem as subscreve “.

18. Da mesma forma, não merece censura disciplinar o uso de um estilo – que pode, porventura, não ser o mais desejável – irónico ou contundente, de menor elegância ou de menor moderação, mas que as circunstâncias do patrocínio justifiquem
19. A livre actuação do Advogado no exercício do patrocínio forense é, pois, inquestionavelmente, uma exigência do Estado de Direito e uma instituição de interesse público.

### V – DECISÃO

Nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

- I. Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pela Senhora Participante/ Recorrente, sendo, pois, o mesmo julgado improcedente, para todos os devidos e legais efeitos, emitindo-se parecer de ARQUIVAMENTO.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2022

A Relatora,

*Maria de Jesus Clemente*



2188  
J  
ABS

Processo nº 422/2020-L/AL

Participante:

Advogada Participada: Dra.

### PARECER

(nos termos do disposto no artº 59º nº 1 alínea c) do E.O.A. – Lei 145/2015, de 09.09)

A Participante, Senhora D. \_\_\_\_\_ inconformada com o Despacho da Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa de 08.07.2021 (fls. 237 a 239) que decidiu pelo arquivamento dos presentes autos, veio dele interpor recurso, o qual foi admitido por legal e tempestivo.

#### I) Enquadramento

O presente processo iniciou-se pela participação da Sra. Participante, que deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em 30.06.2020 (fls. 2 a 5), contra a Sra. Advogada Participada, Dra. \_\_\_\_\_

Em 04.08.2020, a Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, proferiu Despacho de aperfeiçoamento da participação (fls.7), que se dá por integralmente reproduzido. Notificada a Sra. Participante, veio explicitar, e em síntese, que: « \_\_\_\_\_ foi nomeada me patrocinar no âmbito de uma queixa que era o crime de injúrias. Foi notificada de despacho de arquivamento e para acusar particularmente no prazo de 10 dias o que não fez nem me



286  
1/2  
A  
D.S.

contactou (...)», (fls. 9), posteriormente juntou certidão do processo judicial nº \_\_\_\_\_  
que corria termos na \_\_\_\_\_ do DIAP do \_\_\_\_\_ (fls. 15 a 216).

Notificada a Sra. Advogada Participada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio responder e juntar documentos (fls. 222 a 234), refutando as acusações da Sra. Participante, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

## II) Factos

- Em 24.01.2020 a Sra. Advogada participada foi nomeada Patrona da Sra. Participante para o processo nº \_\_\_\_\_ que corria termos na \_\_\_\_\_;

- Em 20.02.2020 a Sra. Advogada participada requereu escusa (fls. 102) e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos;

- Em 26.02.2020, a beneficiária, ou seja, a Sra. Participante, pediu a substituição do Patrono (fls. 99), ou seja da Sra. Advogada participada, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos;

- Em 26.02.2020 a Sra. Advogada participada, remeteu, por telefax, ao processo nº \_\_\_\_\_ um requerimento com a informação do pedido de escusa formulado, requerendo que se suspendem-se os prazos em curso até nomeação de novo defensor, de modo a acautelar os interesses da Sra. Participante, tendo apresentado o original nos autos judiciais em 02.03.2020 (fls. 100, 101 e 109) e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos;

- A Sra. Advogada participada foi notificada do despacho de arquivamento por correio postal, sob registo nº \_\_\_\_\_ (fls. 95) e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.



287  
↓  
A  
PDS

- Em 06.03.2020 deu entrada no processo \_\_\_\_\_ ofício com a nomeação de novo Patrono, em substituição da Sra. Advogada Participada (fls. 105) e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos;

- Em 07.05.2020 foram apresentados requerimentos no processo nº \_\_\_\_\_ (fls. 113 a 116) pelo Patrono da Sra. Participante (fls. 122 a 125) e cujo teor se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos;

- Por Despacho da Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa de 08.07.2021 (fls. 237 a 239) foi ordenado o arquivamento destes autos, por se entender que a Sra. Advogada Participada, no exercício das suas funções de Advogada, agiu em conformidade com o disposto no artº 89º do E.O.A. e do artº 12 nº 3 e artº 13º, ambos do LOSJ, não sendo obrigada a manter-se no patrocínio se a questão se lhe afigurar inviável, cujo teor se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos;

- Regularmente notificadas as partes do Despacho vindo de referir, a Sra. Participante, inconformada veio dele interpor recurso (fls. 242 a 250), tendo a Sra. Advogada Participada apresentado as suas contra alegações (fls. 255 a 280), que se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos;

### III) Motivação e Decisão

No requerimento de recurso a Recorrente apresenta motivação e conclusões, sendo entendimento unânime que estas constituem o limite do objecto do recurso, delas se devendo extrair as questões a decidir.

Destarte, nas suas conclusões a Sra. Participante, aqui Recorrente, alega que foram omitidas diligências de prova essenciais à descoberta da verdade material e ao apuramento da responsabilidade disciplinar da Participada, como sejam: a) a audição da Participante; da





288  
17  
A  
BR

inexistência de comprovativo da presença da Participada para a consulta dos autos; por inexistir uma relação das participações subscritas pela Participante junto deste Conselho de Deontologia anteriores a 20.02.2020 e pela falta de indicação dos fundamentos da inviabilidade da pretensão da Participante. Que a Participada tinha obrigação de deduzir acusação particular por saber que o prazo terminaria a 05.03.2020 em face do que a Participada violou o disposto no artº 100º do EOA.

Por seu turno a Recorrida, pugna pela manutenção do arquivamento, reiterando que a pretensão da Recorrente era inviável, o que comunicou à Recorrente e que perante a insistência da Recorrente a informou que iria pedir escusa

Vejamus então,

Como resulta dos autos, após a apresentação da participação (fls. 2 a 5), a Recorrente foi notificada para aperfeiçoar a participação, o que fez (fls. 9) e posteriormente juntou certidão do processo nº \_\_\_\_\_ (fls. 15 a 216), im procedendo a alegada preterição da audição da Recorrente.

A circunstância de não constar cota no processo nº \_\_\_\_\_ de que a Recorrida procedeu à sua consulta, não constitui elemento determinante de que a Recorrida o não tenha feito, e eventual ausência dessa cota não permite concluir sem mais que não o tenha feito, aliás, sabe-se por experiência profissional que nem sempre que se consultam processos judiciais são lavradas cotas desse facto, sendo que a razão pela qual não consta, se prende apenas com a respectiva secção judicial. Note-se que o documento de fls. 3 a 5, que contem carimbo aposto pelos serviços judiciais, sem que identifique em que processo foi apresentado, o que pode levar a concluir pela eventual falha no funcionamento administrativo e por isso, pode igualmente não se ter lavrado uma cota. Se a Recorrente entendia que tal elemento era essencial, poderia e deveria ter indicado prova nesse sentido, porém não o fez, sendo matéria insusceptível de conhecimento oficioso, não competindo a este Conselho de Deontologia substituir-se à parte. Por outro lado e ainda que pudesse não ter ocorrido a referida consulta dos autos judiciais, sempre se dirá que a eventual prova da prática do crime de injúrias dependia de uma testemunha não localizável pelo que não dispondo a Recorrente de prova para deduzir acusação particular, seria bastante para a Recorrida emitir a sua opinião conscienciosa sobre



A  
BB)

a inviabilidade da pretensão da Recorrente, e nesse conspecto bem se compreende o motivo esse que levou a Recorrente a pedir a sua substituição naquele processo judicial, sublinhando-se que os Advogados têm autonomia técnica e nessa medida, não estão reféns das convicções e/ou posições dos demais intervenientes judiciários. Por seu turno, a Recorrida juntou prova de estar presente no Tribunal antes do dia em que apresentou escusa, sendo plausível que tenha consultado o processo n° \_\_\_\_\_, o que transmitiu à Recorrente e que por essa razão a Recorrente veio a pedir a substituição de Patrono. Em face do exposto, não merece acolhimento a alegada falta de cota nos autos judiciais.

Vem igualmente a Recorrente pretender que tivessem sido juntos ao processo, uma relação das participações subscritas pela aqui Recorrente feitas junto deste Conselho de Deontologia com data anterior a 20.02.2020, todavia não fundamenta essa pretensão, sendo que a mesma não constitui prova para aferir sobre a prática de eventual ilícito disciplinar no âmbito da participação apresentada. Releva ainda de referir que a eventual existência de outras participações apresentadas pela Recorrente contra a Recorrida, não poderiam ser levadas em linha de conta, atento o princípio da presunção de inocência e da listagem do registo disciplinar da Recorrida não existem condenações, as quais aliás apenas seriam consideradas para efeito da medida da sanção e não em momento prévio. Donde, decai igualmente o recurso neste segmento.

A notificação do despacho de arquivamento do processo n° \_\_\_\_\_ foi elaborada em 20.02.2020, presumindo-se que a Recorrida foi notificada em 24.02.2020, nos termos do disposto no art.º 113.º n.º 2 do CPP.

Conforme resulta de fls. 102, a Recorrida apresentou pedido de escusa em 20.02.2020, e em 26.02.2020, deu nota desse facto ao processo judicial. Deste modo e atento o disposto no art.º 34.º n.º 2 da Lei do Acesso ao Direito, o pedido de escusa, formulado e apresentado na pendência do processo, interrompeu o prazo em curso, pelo que, entendemos que a Recorrida cumpriu e tempestivamente, o que lhe era legalmente imposto, observando o disposto no art.º 100.º n.º 2 do EOA.



Handwritten mark

Handwritten mark

Em 26.02.2020, também a Recorrente apresentou pedido de substituição de Patrono, fls. 99 e disso deu igualmente nota aos autos judiciais, o que sucedeu na sequência da conversa havida entre Recorrente e a Recorrida, como aí refere a Recorrente, contrariando o que antes dera a conhecer a estes autos (fls. 9).

Concluindo-se assim, que, Patrona e Beneficiária, aqui Recorrida e Recorrente, já haviam conversado e estava claro para ambas que, para a prossecução da pretensão da aqui Recorrente esta teria de ter novo Advogado, o que aliás ocorreu logo em 06.03.2020 e depois, nova nomeação em 19.03.2020.

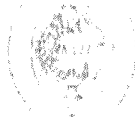
Destarte, entende-se que a Recorrida no âmbito da sua autonomia técnica, comunicou à Recorrente a sua opinião conscienciosa sobre a não viabilidade da sua pretensão, e a Recorrente ciente do que lhe foi transmitido, requereu a nomeação de novo Patrono. No entretanto a Recorrida cumpriu, atempadamente o vertido na Lei do Acesso ao Direito, designadamente os deveres do artº 34º da LAD, não criando prejuízo à Recorrente.

Compulsados os autos, considera-se não haver lugar a alterar a decisão e Arquivamento da Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos conclui-se pela inexistência de ilícito disciplinar por parte da Sra. Advogada participada, pelo que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Lisboa, 18 de Dezembro de 2022

A Relatora

Ana Leal



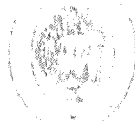
f  
AP

Processo n.º 313/2020 – L/AL

Visado:

### PARECER

- Em 04/05/2020 apresentou a Participante, \_\_\_\_\_, participação de natureza disciplinar no Conselho de Deontologia de Lisboa contra o Dr. portador da CP \_\_\_\_\_, (conforme fls7 a 21).
- Tal participação disciplinar tem como fundamento a violação de deveres deontológicos, segundo o Participante, bem como a violação do artigo 88.º do E.O.A.
- Foi expedida notificação para o Participante (fls 29) com vista a se pronunciar sobre a participação apresentada, tendo o Visado apresentado a sua defesa, constante de fls 30 a 40.
- Face à resposta apresentada pelo Visado, concedeu a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, novo prazo para se pronunciar relativamente à documentação apresentada pelo Participante. (fls.42)
- Fls 55 a 83, apresentou o Visado resposta ao solicitado anteriormente informa o Conselho geral que a Participada tem a sua inscrição inactiva desde 01 de Novembro de 2012
- A fls 85 e 86, a Senhora Presidente do Conselho Deontologia profere despacho de arquivamento, explanando os fundamentos do mesmo, nomeadamente, a caducidade do direito de queixa, pois a mesma foi apresentada para além do prazo legal, e a falta de legitimidade do Conselho para se pronunciar sobre os valores cobrados pelo Visado.
- Foram os intervenientes notificados do despacho de arquivamento, mandatária da Participante (fls 88), Participante (fls 89) e Visado (fls 89) sendo esta última devolvida.
- Notificada a Participante e a sua mandatária do despacho de arquivamento (fls. 85 e 86) e não se conformando com tal despacho, veio a Participante apresentar recurso a fls 93 e seguintes com as conclusões a fls 127.
- Resumidamente para a Participante, não houve a caducidade do direito de queixa, contudo e s.m.o. tal posição não colhe. Senão vejamos,



AR  
10)

--- A Participante remeteu participação do Visado ao Conselho de Deontologia de Lisboa em 04.05.2020. Assim, e partindo da data atrás referida (04.05.2020) como sendo o último dia do prazo legal para apresentar queixa ( 6meses), pressupomos que os alegados factos/conduitas ilícito(a)s praticados pelo Visado teriam necessariamente que ter ocorrido entre Dezembro de 2019 e Maio de 2020.

--- Em 23.09.2019, foi o Visado notificado pelo Tribunal da Relação de Lisboa da revogação do mandato (doc 13 do apenso) conferido pela Participante. Mais tarde, em 20 de novembro de 2019 quer por email, quer por carta a Participante refere "Como é do seu conhecimento, revogamos a procuração com V.Exa no passado dia 19 de Setembro, e constituímos novo mandatário".

--- Pelo que, é nosso entender que será a partir daquela data (19 de Setembro) que deverá se iniciar o prazo de 6 meses para apresentar queixa do Visado. Assim, deveria a presente Participação ter dado entrada até Março, o que não aconteceu. Somente deu entrada nos serviços do Conselho de Deontologia em 04.05.2020.

#### Apreciando,

--- Como atrás se explanou, e s.m.o., a posição da Participante não colhe, uma vez que, a participação efetuada pela Participante contra o visado é extemporânea, isto é, ocorreu para lá dos 6 meses.

#### Proposta

--- Assim e face ao exposto, é do nosso entender que o despacho proferido pela Senhora Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa, a fls 85 e 86, não merece qualquer reparo ou censura, pelo que se propõe o ARQUIVAMENTO dos presentes autos,

Lisboa, 06 de Fevereiro de 2023

O Relator

Nuno Ferrão da Silva

Nuno  
Ferrao  
da Silva

Assinado de  
forma digital  
por Nuno  
Ferrao da Silva  
Dados:  
2023.02.06  
19:33:14 Z